



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10835.000162/2005-00
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-009.643 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 15 de outubro de 2019
Recorrente VITAPELLI LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

BASE DE CÁLCULO. NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITO
PRESUMIDO DE IPI NA EXPORTAÇÃO. INCLUSÃO.

O Crédito Presumido de IPI na exportação, das Leis n^{os} 9.363/96 e 10.276/2001, para ressarcimento de PIS/Cofins incidentes nas etapas anteriores da cadeia produtiva, é benefício/incentivo fiscal concedido à empresa por liberalidade do Estado (portanto, não proveniente de aporte de recursos dos proprietários da entidade), que se integra positivamente ao seu patrimônio, tendo assim, natureza de receita, tributável pelas contribuições, na apuração não-cumulativa.

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. JUROS OU CORREÇÃO MONETÁRIA.
NÃO INCIDÊNCIA.

No ressarcimento da COFINS e da Contribuição para o PIS não-cumulativas não incide correção monetária ou juros, nos termos dos artigos 13 e 15, VI, da Lei nº 10.833, de 2003 (Súmula CARF nº 125).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por voto de qualidade, em negar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Tatiana Midori Migiyama, Demes Brito, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello, que lhe deram provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício e relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Fl. 2 do Acórdão n.º 9303-009.643 - CSRF/3ª Turma
Processo n.º 10835.000162/2005-00

Relatório

Trata-se de Recursos Especiais de Divergência interpostos pelo contribuinte (fls. 2.526 a 2.549 / 2.739 a 2.763), contra o Acórdão 3803-003.328, proferido pela 3ª Turma Especial da 3ª Seção do CARF (fls. 2.147 a 2.162), sob a seguinte ementa (no que interessa à discussão – como “ponto de partida”):

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS NÃO CUMULATIVAS. CORREÇÃO. VEDAÇÃO.

O aproveitamento de créditos de COFINS não enseja atualização monetária ou incidência de juros sobre os respectivos valores, por expressa disposição legal.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

RECURSO VOLUNTÁRIO. MATÉRIA RECORRIDA. INTERESSE RECURSAL. CARÊNCIA.

Não se conhece de discussão sobre matéria de defesa impertinente ao caso concreto, por carência de interesse recursal.

Não sendo esta ementa explícita a respeito, trago também parte da do Acórdão da DRJ/Ribeirão Preto (fls. 1.995 a 2.008), na qual logo se pode ver qual é a segunda matéria que nos foi trazida à apreciação:

PIS. COFINS. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. BASE DE CÁLCULO.

O crédito presumido de IPI integra a base de cálculo da Cofins e do PIS na sistemática não-cumulativa de apuração dessas contribuições.

RESSARCIMENTO. JUROS SELIC. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

Inexiste previsão legal para abonar atualização monetária ou acréscimo de juros equivalentes à taxa do Selic a valores objeto de ressarcimento.

Em seu primeiro Recurso Especial, o contribuinte contesta: **(i)** Inclusão do Crédito Presumido de IPI na exportação na base de cálculo da Cofins e **(ii)** Aplicação da Taxa SELIC.

No Exame de Admissibilidade (fls. 2.623 a 2.625), foi reconhecido que a primeira matéria, não conhecida pela Turma (por entender que o contribuinte dela não se defendeu no Recurso Voluntário), deveria sê-lo, recebendo o recurso como Embargos Inominados, determinando a sua apreciação e, sendo o caso, que fosse proferida nova decisão, tratando também desta questão.

Foi então prolatado novo Acórdão (n.º 3402-004.901 – fls. 2.714 a 2.724), com esta Ementa “complementar”:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. BASE DE CÁLCULO. RECEITA.

O crédito presumido de IPI integra a base de cálculo da COFINS e do PIS na sistemática não cumulativa de apuração dessas contribuições.

Isto justificou a apresentação de mais um Recurso Especial, no qual o contribuinte reitera suas contestações, apenas reforçando as argumentações no sentido de que:

- 1) O Crédito Presumido de IPI não tem natureza de receita, mas sim de recuperação de custos, pois visa justamente a ressarcir o exportador das contribuições incidentes sobre a cadeia produtiva, implicando tornar inócuo o benefício a sua inclusão na base de cálculo das mesmas;
- 2) Deve ser aplicada a Taxa SELIC sobre o valor ressarcido.

Em novo Exame de Admissibilidade (fls. 2.768 a 2.776), foi dado seguimento parcial, somente no que tange à Taxa SELIC, decisão contestada em Agravo (fls. 2.784 a 2.790), que foi acatado (fls. 2.794 a 2.799) de forma a levar a um terceiro exame (fls. 2.800 a 2.805), que deu seguimento também à primeira discussão.

Quanto à matéria ao final também admitida, o recorrente transcreve Ementas de decisões do STJ (não proferidas na sistemática dos Recursos Repetitivos), sendo que em uma delas é suscitado que *"ainda que se considerasse receita, incabível a inclusão do crédito presumido do IPI na base de cálculo do PIS e da COFINS porque as receitas decorrentes de exportações são isentas dessas contribuições"*.

A PGFN apresentou Contrarrazões (fls. 2.807 a 2.818).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator.

Preenchidos todos os requisitos e respeitadas as formalidades regimentais, conheço do Recurso Especial.

No **mérito**:

1) Inclusão do Crédito Presumido de IPI na base de cálculo das contribuições não-cumulativas.

A questão foi recentemente apreciada por esta Turma, estando o resultado espelhado no Acórdão nº 9303-008-464, de 16/04/2019, de minha relatoria:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003

BASE DE CÁLCULO. NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITO-PRÊMIO E CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI NA EXPORTAÇÃO. INCLUSÃO.

O Crédito Presumido de IPI na exportação, das Leis n^{os} 9.363/96 e 10.276/2001, assim como o Crédito-Prêmio, introduzido pelo art. 1º do Decreto nº 491/69, para ressarcimento de tributos incidentes nas etapas anteriores da cadeia produtiva, são benefícios/incentivos fiscais concedidos à empresa por liberalidade do Estado (portanto, não provenientes de aporte de recursos dos proprietários da entidade), que se integram positivamente ao seu patrimônio, tendo assim, natureza de receita, tributável pela Contribuição para o PIS/Pasep, na apuração não cumulativa.

O Crédito Presumido de IPI (Lei n^{os} 9.363/96 e 10.276/2001) foi criado com o objetivo de desonerar as exportações dos tributos incidentes na cadeia produtiva (no caso, PIS/Cofins), ainda que de forma presumida (pois cada produto exportado tem uma cadeia

produtiva distinta, na qual incidem as contribuições com menor ou maior reflexo no custo), para aumentar a competitividade dos produtos nacionais no mercado globalizado – ou, ao menos, buscar uma maior equiparação.

Trata-se de um benefício ou de um incentivo fiscal ?? Uns dizem que são sinônimos, outros que o primeiro é gênero e o segundo espécie. Para mim, existe efetivamente uma sutil diferença: exemplo de benefício seria não cobrar a Cofins de Instituições Beneficentes de Assistência Social, e de incentivo conceder um crédito presumido de ICMS para que uma indústria venha a se instalar em seu Estado ou de IPI para que as montadoras de automóveis invistam mais em tecnologia.

Ao meu ver, é uma conjunção de ambos: incrementa a exportação, por tornar as empresas mais competitivas (benefício), e leva a que mais empresas que tem o intuito de exportar aqui invistam (incentivo).

De toda forma, o reflexo positivo atinge o País, e isto é que se buscou com a sua introdução, conforme já dito.

Digressões à parte, o que importa na análise do que nos foi trazido à apreciação, é que **se trata de valor concedido à empresa por liberalidade do Estado (portanto, não proveniente de aporte de recursos dos proprietários da entidade), que se integra positivamente ao seu patrimônio, provocando um aumento no seu ativo, sem contrapartida no passivo, tendo, assim, o Crédito Presumido de IPI na exportação, natureza de receita, tributável, no regime da não-cumulatividade da Lei nº 10.833/2003.**

Por fim, no que tange às decisões do STJ (que não vinculam este Colegiado, por, conforme já dito, não terem sido proferidas na sistemática do art. 543-C do antigo Código de Processo Civil / arts. 1.036 a 1.045 do novo – Recursos Repetitivos), entendo que não procede o argumento de que o Crédito Presumido teria “natureza de receita de exportação”, portanto imune à incidência das contribuições sociais (art. 149, § 2º, I, da Constituição Federal), pois o seu valor é apurado sobre as entradas, sendo as receitas de exportação (saídas) apenas um dos componentes da sua fórmula de cálculo.

2) Aplicação da Taxa SELIC.

O assunto está pacificado:

Súmula CARF nº 125: No ressarcimento da COFINS e da Contribuição para o PIS não cumulativas não incide correção monetária ou juros, nos termos dos artigos 13 e 15, VI, da Lei nº 10.833, de 2003.

À vista do exposto, voto por negar provimento aos Recursos Especiais interpostos pelo contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas

